



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03656/16

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEL: GEORGE TRINDADE DE SOUTO
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO BONFIM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
GEORGE TRINDADE DE SOUTO – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 347 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **GEORGE TRINDADE DE SOUTO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa TC n.º 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 64/67), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa TC n.º 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 586.800,00** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 586.793,50**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **53,41%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,64%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores comportaram-se abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Após o Relatório da Auditoria, foi emitida Cota (fls. 68/69) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei n.º 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 71, emitiu Cota, opinando pela citação do ordenador de despesa, diante da possível reprovação das contas prestadas, entre outros deslindes, considerando-se o posicionamento antes indicado.

Citado o gestor, Senhor **GEORGE TRINDADE DE SOUTO**, este apresentou defesa (fls. 76/91) que a Auditoria analisou (fls. 97/101) e concluiu, após considerações, pela **inexistência de excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim**, no exercício financeiro de 2015, considerando-se como parâmetro a remuneração atribuída ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual pela Lei Estadual n.º 9.319/10, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 10.061/13, bem como em relação ao que estabelece a Lei Estadual n.º 10.435/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03656/16

Pág. 2/2

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, através do antes nominado Procurador, fls. 103/105, este, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de São José do Bonfim, Sr. George Trindade de Souto, referente ao exercício 2015.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor GEORGE TRINDADE DE SOUTO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03656/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor GEORGE TRINDADE DE SOUTO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL